



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051808-34.2026.8.19.0000
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO FIDELIS
AGRAVANTE: RAQUEL MARQUES PINTO
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA". SOBRESTAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ANTECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do processo de execução individual de sentença coletiva, em razão da pendência de trânsito em julgado de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.
2. A agravante sustenta que o sobrestamento determinado pelo juízo de origem extrapolou os limites da decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal, que determinou apenas o sobrestamento do recurso especial, sem efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o sobrestamento da execução individual em razão da pendência de trânsito em julgado de recurso antecedente relacionado ao Tema nº 1.033 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia sobre a prescrição, objeto do Tema nº 1.033 do STJ, abrange a integralidade do crédito executado, inexistindo valor incontroverso.
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige o trânsito em julgado da decisão que rejeita as arguições da Fazenda Pública para a expedição de precatório ou RPV, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/1988 e do art. 535, § 3º, I, do CPC.
6. O sobrestamento do feito é medida adequada para evitar violação ao regime constitucional de precatórios e assegurar a





segurança jurídica, diante da possibilidade de desconstituição do título executivo.

7. Não se verifica ofensa à autoridade de decisão anterior deste órgão colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O sobrestamento da execução individual é cabível quando pendente o trânsito em julgado de recurso antecedente que discute matéria de prescrição sobre a integralidade do crédito executado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 5º; CPC, art. 535, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1540177, Rel. Min. André Mendonça, j. 12/05/2025; STF, STP 823 Extn-sexta-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30/06/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0051808-34.2026.8.19.0000, em que é Agravante, RAQUEL MARQUES PINTO, e Agravado, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.



Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Raquel Marques Pinto contra decisão de fls. 420 dos autos principais, pela qual o juízo *a quo*, ao reconsiderar decisão anterior, determinou o sobrestamento do feito originário em vista da informação de pendência de trânsito em julgado de recurso antecedente, no âmbito de execução individual de sentença proferida na ação civil pública, processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, movida em face do Estado do Rio de Janeiro, ora Agravado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

“Este Juízo tomou conhecimento, nesta data, da Interposição de Agravo de Instrumento por parte do Estado do Rio de Janeiro, recebendo o Memorando 01 DirPub/nº1512/2026 oriundo da Primeira Câmara de Direito Público, requisitando informações.

Insurge-se o Agravante quanto a decisão proferida às fls. 406/407 que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos frente a decisão de não acolhimento quanto ao sobrestamento do feito em razão do Tema 1033 do STJ.

Entretanto, conforme se colhe do sistema informatizado, nos autos do Agravo de Instrumento 0079809-63.2025.8.19.0000 a Terceira Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

" À vista do exposto, nos termos dos artigos 995 e 1030, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso e DETERMINO SEU SOBRESTAMENTO com fundamento no Tema nº 1.033 do STJ nos termos da fundamentação supra. Anote-se no NUGEPAC (Tema nº 1033 do STJ)"

Assim, cumpre-me reconsiderar a decisão Agravada com a finalidade do estrito cumprimento da determinação da E. Terceira Vice-presidência, mantendo-se o sobrestamento do processo na forma determinada.

Encaminhe-se, imediatamente, cópia desta decisão a E. Primeira Câmara de Direito Público de modo a atender a requisição de informações.

Diligencie-se, com urgência, anotando-se no sistema”.

Afirma a Agravante que o Estado do Rio de Janeiro, a fls. 238, reconheceu nos autos do processo originário o valor a ela devido e, após, interpôs recurso de agravo de instrumento, fls. 308, contra a decisão que homologou o valor reconhecido, fls. 246/248, integrada pela decisão de fls. 287/289.

Relata que naquele recurso Agravo de Instrumento nº. 0079809-63.2025.8.19.0000, esta Colenda Câmara manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento ao recurso.

Narra que, contra esta decisão, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, que foi recebido sem efeito suspensivo e determinado o seu sobrestamento até o julgamento do tema 1.033 do STJ, fls. 138 daqueles autos.

Salienta que o juízo de primeiro grau determinou o sobrestamento do processo originário com base na decisão da 3ª Vice-Presidência, que 148





determinou o sobrestamento tão somente do recurso especial, ao qual não foi concedido efeito suspensivo.

Argumenta que o processo não pode ficar sobrestado, sendo direito da parte ter regular andamento da marcha processual.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, estando presentes os requisitos de regularidade formal, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

Em vista da celeridade processual na prestação jurisdicional, sendo manifesta a ausência de prejuízo à parte agravada, dispenso a apresentação de contrarrazões.

Da leitura dos autos principais, nota-se que a questão relacionada à subsunção do caso concreto ao Tema nº 1.033 do STJ (*“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”*) foi devolvida a este órgão colegiado através do Agravo de Instrumento nº 0079809-63.2025.8.19.0000.

O recurso foi desprovido por acórdão anteriormente proferido por esta Câmara Especializada.

Eis a ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 0075201-20.2005.8.19.0001), QUE SE REFERE À EXTENSÃO A INATIVOS DA GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA”. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça afetou o referido tema repetitivo (“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”). 2. Contudo, ordenou-se apenas a suspensão de recursos especiais e agravo em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

recurso especial, na segunda instância e/ou que estejam em tramitação no Tribunal Superior. 3. Desnecessária a filiação da parte autora ao SEPE/RJ para propor a execução individual ou para se beneficiar dos efeitos da ação coletiva. 4. Inocorrência de prescrição diante da Tese fixada no IRDR "Prescrição: No caso da gratificação "Nova Escola", o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 5. Desprovimento do recurso". (0079809-63.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 14/10/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Em sequência, o Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Especial e o Terceiro Vice-Presidente deste Tribunal determinou o sobrestamento, com base no art. 1.030, III, do CPC, conforme se infere de fls. 43/53 e 135/138 dos autos daquele recurso anterior.

Como se vê, não ocorreu ainda o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento acima mencionado.

Sendo assim, é necessário aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0079809-63.2025.8.19.0000, sob pena de se violar o regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal e à norma do art. 535, § 3º, I do CPC.

Nesse sentido, cita-se precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. Execução contra a fazenda pública. Pendência de recurso em ação de impugnação de sentença. Ausência de parcela incontroversa. Questionamentos acerca da validade e exigibilidade do título executivo. Tema RG nº 28. Impossibilidade de expedição do precatório.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo qual se determinou a expedição de precatório sob o fundamento de inexistência de efeitos suspensivos interpostos em desfavor da decisão em que foi julgado improcedente pedido formulado em impugnação ao cumprimento de sentença.



O recorrente sustenta violação ao art. 100, § 5º, da Constituição da República.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se foi comprovada situação que justifique a expedição de precatório, nos termos do art. 100, § 5º, da CRFB, antes do trânsito em julgado da ação de impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem asseverou a possibilidade de expedição de precatório no caso concreto, ante a inexistência de efeito suspensivo dos recursos interpostos após a improcedência do pedido formulado em impugnação de sentença.

4. Ocorre, entretanto, que não foi consignada a presença de valores incontroversos, de maneira que, sendo acolhidas as alegações formuladas nos recursos apresentados, pode haver a desconstituição do próprio título executivo. Em consequência, o pagamento deferido implica violação direta ao estabelecido no art. 100, considerando que somente o efetivo trânsito em julgado das condenações impostas à Fazenda Pública justifica a expedição de precatório.

IV. Dispositivo

5. Recurso extraordinário

provido. (grifei) (RE 1540177, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 12/05/2025; Publicação: 13/05/2025)

*“AGRAVO INTERNO NA SEXTA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA. ALEGADA GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PREMATURIDADE ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DEFESAS ARTICULADAS PELA UNIÃO DEVEDORA. VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO APONTADO COMO MERO PEDIDO SUBSIDIÁRIO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANEJADA. ARTIGOS 100, § 5º, CF, E 535, § 3º, I, DO CPC. PRESSÃO ORÇAMENTÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. PEDIDO DE EXTENSÃO ACOLHIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)”*

2. In casu, o pedido de extensão se voltava contra decisão provisória proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1025200-89.2021.4.01.000, mediante a qual se determinou, sob o

entendimento de haver no caso parcela executada incontroversa, a expedição de precatório para o pagamento de verbas devidas relativas ao FUNDEF.

3. A expedição do precatório para a satisfação de parcela do crédito exequendo requer o trânsito em julgado da impugnação para a expedição de precatório, em observância às regras contidas nos artigos 100, § 5º, da Constituição Federal, e 535, § 3º, I, do CPC.

4. Descabe falar na existência de parcela incontroversa quando pende, sobre a quantia respectiva, impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União e ainda não definitivamente apreciado pelas vias ordinárias.

5. Agravo a que se nega provimento”. (grifei) (STP 823 Extn-sexta-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, Julgamento: 30/06/2022; Publicação: 01/07/2022)

No mesmo sentido, o Enunciado nº 532 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), “Enunciado 532 FPPC - (art. 535, § 3º; art. 100, § 5º, Constituição Federal). A expedição do precatório ou da RPV depende do trânsito em julgado da decisão que rejeita as arguições da Fazenda Pública executada”.

Dessa forma, conclui-se que o juízo de 1º grau decidiu com acuidade e perspicácia, não se vislumbrando, por outro lado, ofensa à autoridade do que restou decidido por esta Câmara Especializada.

Portanto, correta a decisão agravada, devendo ser prestigiada.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora